



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/19

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES  
EXERCÍCIO: 2018  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO FLOR DE SOUZA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES, SOB  
A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FLOR  
DE SOUZA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS  
CONTAS PRESTADAS - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS  
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 01018/ 2019

### RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PILÕES**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal-1, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 56/61) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 706.163,52** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 703.191,69**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,04%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,87%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,44%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade, a seguinte:
  - 6.1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de **R\$ 3.728,26**;
  - 6.2. **Descumprimento ao Parecer Normativo PN-TC 0016/17.**

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fl. 62, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 98/100, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e conclui (fls. 104/111) pela **manutenção** da irregularidade apontada no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, opinou, após considerações pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Sr. Francisco Flor de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Pilões/PB, relativa ao exercício de 2018;
2. **ATENDIMENTO** dos preceitos fiscais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/19

Pág. 2/3

3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor acima nominado, com fulcro nos arts. 56 da LOTCE/PB; e
4. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Câmara Municipal de Pilões-PB para que as eivas aqui apontadas, ainda que de reduzido valor, não mais se verifiquem

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar o seguinte:

1. No tocante à despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de **R\$ 3.728,26**, no percentual excedente de **0,04%** da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior, entendo que não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita;
2. Por fim, quanto à realização de despesas com serviços administrativos e assessoria jurídica, contratados através de Inexigibilidade, tal prática não reflete negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações** à atual Mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PILÕES**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA** neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **39,67 UFR-PB**, em virtude do não atendimento à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Pilões no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como se adequar ao que dispõe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/19

Pág. 3/3

**Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06294/19; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PILÕES relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA, considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,67 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- 4. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Pilões no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO